

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 878 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a nulidade dos atos executórios, ao argumento de que houve impulsionamento oficial indevido para o redirecionamento da execução contra os sócios, em violação ao art. 878 da CLT. 2. A questão em discussão consiste em definir se o impulso oficial do magistrado na fase executória, em processo com partes representadas por advogados, configura nulidade processual frente à redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 878 da CLT. 3. Existe nos autos decisão transitada em julgado reconhecendo a responsabilidade subsidiária de José Antonio Pereira de Souza, que integrou a lide desde o ajuizamento. 4. O princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a garantia da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, harmonizam-se com a aplicação das normas processuais, conferindo ao magistrado a direção do processo e o dever de velar pelo seu andamento rápido, conforme arts. 765 da CLT e 139 do CPC. 4. O impulso oficial, previsto no art. 2º do CPC, autoriza o juiz a determinar as medidas necessárias ao desenvolvimento do processo, inclusive aquelas voltadas a assegurar o cumprimento de obrigação pecuniária. 5. A ocorrência de manifestação expressa do exequente requerendo o prosseguimento da execução contra o executado afasta a alegação de atuação *ex officio* do juízo. 6. Sentença mantida.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Agravo de petição que discute a legalidade da penhora de 30% sobre proventos de aposentadoria, alegando o executado a impenhorabilidade absoluta dos rendimentos nos termos do art. 833, IV, do CPC e violação à sua subsistência. 2. A questão em discussão consiste

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

em definir se os créditos trabalhistas, por possuírem natureza alimentar, autorizam a mitigação da regra de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. 3. O ordenamento jurídico, por meio do art. 833, § 2º, do CPC, admite a penhora de rendimentos para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, compreendendo-se nesta categoria os créditos decorrentes de decisões judiciais trabalhistas. 4. A penhora de rendimentos deve observar o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme preceitua o art. 529, § 3º, do CPC, e resguardar o valor mínimo de um salário mínimo nacional para a subsistência do devedor, conforme tese fixada no Tema 75 do TST. 5. A aplicação da gradação definida pela Seção Especializada em Execução, considerando que o executado recebe proventos superiores a dois salários mínimos, justifica a manutenção da constrição no patamar de 30% fixado na origem, por revelar-se razoável e adequada ao caso concreto. 6. Sentença mantida.

RELATÓRIO

O **executado**, JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, inconformado com a decisão do ID. b341da2, interpõe agravo de petição no ID. 0fe733d. Alega a existência de nulidade processual decorrente da execução de ofício. Também alega a nulidade da penhora incidente sobre proventos de aposentadoria. Prequestiona os dispositivos constitucionais que invoca.

O recurso apresentado pelo executado não foi recebido pela decisão de Id 9302322, a qual foi reformada pelo acórdão de Id f15e177, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar o regular processamento do agravo de petição do executado.

Com contraminuta do exequente no ID. 0f0af69, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

1. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO.

O executado sustenta a nulidade dos atos executórios praticados pelo juízo de origem, ao argumento de que houve impulsionamento de ofício do redirecionamento da execução contra os sócios, em afronta direta ao art. 878 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Afirma que a execução deve ser promovida pelas partes, sendo o impulso oficial vedado quando, como no caso dos autos, o exequente encontra-se representado por advogado. Transcreve jurisprudência no sentido da tese que sustenta, requerendo o reconhecimento da existência de nulidade processual desde a decisão proferida no Id a333035. Salientando que o fato de o exequente ter posteriormente postulado o redirecionamento da execução não convalida atos posteriores que não observaram a ordem de preferência e a prescrição total do direito de ação.

Ao exame.

Primeiramente registro que, no caso em exame, há decisão transitada em julgado reconhecendo a responsabilidade subsidiária de José Antonio Pereira de Souza, que integrou a lide desde o ajuizamento (vide sentença de Id 4378bc8).

A decisão proferida no ID a333035, que homologou os cálculos de liquidação, determinou a citação da IBERICO GASTRONOMIA E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP para o pagamento da dívida, ressaltando que, caso frustrada a execução, o reclamante e os reclamados Filipe Robles Ribeiro, José Antonio Pereira de Souza e Paulo Roberto da Silva Ribeiro deveriam indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

contra a devedora principal, sendo que, no silêncio, a execução seria redirecionada contra os devedores subsidiários, com citação para pagamento ou indicação de bens à garantia da execução.

Tal decisão foi proferida em 10.06.2024, já na vigência da Lei nº 13.467/17, que alterou o art. 878 da CLT:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Todavia, a nova regra do art. 878 da CLT deve ser aplicada em consonância com o ordenamento jurídico e com os princípios processuais aplicáveis, dentre os quais se encontram a efetividade da prestação jurisdicional e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Veja-se que o próprio CPC admite o impulso oficial quando estatui: "*O processo começa por iniciativa da parte e de desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*".

Assim sendo, mesmo no caso de aplicação da regra invocada pelo executado, apenas o início da execução estaria ao encargo da parte, podendo o Juiz determinar os demais atos necessários ao processamento da execução, de ofício, já que o interesse maior tutelado passa a ser a efetividade da decisão proferida na fase de conhecimento.

Friso, ainda, que o art. 765 da CLT expressamente dispõe que: "*Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas*".

No mesmo sentido, o art. 139 do CPC, que atribui expressamente ao Juiz os deveres de velar pela razoável duração do processo (inciso II), prevenir ou reprimir qualquer ato

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

contrário à dignidade da justiça (item III), além de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O exequente, após intimado, na manifestação apresentada no Id f05308 requereu expressamente o prosseguimento da execução contra o ora executado, não havendo, por isso, cogitar da nulidade decorrente de execução de ofício.

As questões atinentes à ordem de preferência e prescrição total do direito de ação, invocadas pelo agravante na última linha do recurso apresentado, sequer estão fundamentadas.

De qualquer forma registro ter sido observado, pelo julgador da origem, que a responsabilidade do executado é subsidiária, tanto que citou a devedora principal para pagamento, determinando a indicação, pelos demais devedores, de meios eficazes ao prosseguimento da execução contra a IBERICO GASTRONOMIA E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP.

Quanto à prescrição total do direito de ação, registro que a questão sequer foi analisada pelo título executivo, incidindo, no aspecto, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 33 desta Seção Especializada em Execução ("*Não se conhece, na fase de execução, da prescrição não pronunciada na fase de conhecimento*") e da Súmula nº 153 do TST ("*não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária*").

Provimento negado.

2. DA PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

O executado não se conforma com a sentença na parte em que determinou a penhora de 30% dos seus proventos de aposentadoria (ganho mensal líquido sobre créditos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

existentes e futuros até a integral satisfação do débito). Defende a ilegalidade da penhora de 30% dos seus proventos, alegando que a medida viola a regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, IV, do CPC, e atenta contra princípios constitucionais fundamentais. Ressalta ser pessoa idosa para quem os proventos constituem a principal fonte de subsistência, asseverando que não se pode confundir crédito trabalhista, ainda que alimentar, com a pensão alimentícia que autorizaria a mitigação da regra de impenhorabilidade. Transcreve jurisprudência no sentido da tese que sustenta e invoca a proteção ao salário prevista no art. 7º, X, da CF.

Ao exame.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18 de março de 2016, traz disposição a respeito da matéria, consoante disposto em seu **artigo 833**, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)

Então, tecnicamente, é possível a penhora de rendimentos, sobretudo porque o CPC fala ampliativamente em "prestação alimentícia, independentemente de sua origem".

Entendo que tal acréscimo no dispositivo legal ("*independentemente de sua origem*") permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das pensões alimentícias, de regra, também são de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade de rendimentos não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, como no caso em exame, em que se apuram valores devidos a título de parcelas trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária.

Nesse aspecto, importante registrar o disposto no **§1º do artigo 100 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

*§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.* (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no §2º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora de rendimentos do devedor, de forma a cumprir com o débito processual reconhecido.

Evidente que a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permita a penhora de rendimentos de forma a inviabilizar totalmente a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

subsistência do devedor executado. Há flagrante conflito entre direitos fundamentais da parte exequente e da parte executada. Nesse particular, cabe salientar que o próprio conteúdo do §2º do artigo 833 do CPC faz expressa referência ao disposto **no § 3º do artigo 529 do CPC**, que assim estabelece:

*§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, **o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada**, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos**. (grifei)*

Há, portanto, expressa previsão legal no Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de rendimentos para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos.

Assim, embora o art. 833, IV, do CPC, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas de terceiro destinadas ao sustento do devedor, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, o §2º, do mesmo artigo legal, excepciona a impenhorabilidade para adimplemento de prestação alimentícia (como o crédito trabalhista do exequente), desde que observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, previsto no §3º, do art. 529, do CPC.

Importante observar também o entendimento do TST quanto ao resguardo de um valor mínimo para subsistência do devedor, equivalente ao salário mínimo nacional.

Nesse sentido foi definida a tese no **Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST**, a respeito desse tema:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019)

Assim, em adequação ao precedente vinculante do TST (Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos), entendo **possível a penhora de rendimentos do devedor, até o limite de 50% de seus rendimentos líquidos, resguardado ao devedor o valor mínimo equivalente ao salário mínimo nacional**, para sua subsistência (art. 1º, III, e art. 7º, IV, da Constituição Federal).

Para a fixação do percentual a ser penhorado, deve ser analisada a situação concreta, considerando o valor líquido percebido (com dedução dos descontos legais, fiscais e previdenciários), bem como eventuais questões pessoais do devedor.

O atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a penhora de rendimentos ou proventos deve observar a seguinte gradação:

- *até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- *acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- *acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional.*

No caso concreto, o débito processual atualizado até 10.11.2025 é de R\$ 11.212,76 (ID c15b33a), sendo R\$ 8.039,79 devido ao exequente.

O extrato bancário juntado no Id 99924b1 evidencia que o executado recebe do INSS proventos no valor de R\$ 6.265,62, valor esse superior a 2 salários mínimos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020272-64.2019.5.04.0017

Em tal panorama, e a fim de evitar prejuízo à subsistência do executado, entendendo razoável e adequado, no caso concreto, manter o bloqueio de valores no percentual de 30% sobre o rendimento mensal líquido, tal como determinado na origem, posto que resguardado, ao executado, valor superior ao salário mínimo.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição do executado.

3. DO PREQUESTIONAMENTO.

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SDI-1 da mesma Corte.

Em atenção à redação do art. 489, §1º, do CPC, foram analisadas todas as teses pertinentes ao efetivo deslinde da controvérsia, havendo a fundamentação concreta da questão a ser decidida, com o emprego de conceitos jurídicos pertinentes à lide e com os motivos que levaram este julgador ao seu convencimento, após análise dos argumentos veiculados nas razões recursais. Diante da matéria julgada por este Colegiado, se consideram rejeitadas as súmulas, jurisprudências ou precedentes normativos que não estejam mencionados no corpo desta decisão e que não guardem relação com o caso em concreto, em razão da adoção de tese explícita.

Esclarece-se que os argumentos apresentados no recurso e que não tenham sido expressamente enfrentados pelo voto não são considerados capazes de infirmar a conclusão adotada por este Julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).